



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.193, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que modifica a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição intenta, assim, obrigar cursos de arquitetura e engenharia de instituições públicas a manterem, em suas estruturas, escritórios sociais destinados à prestação gratuita de serviços de elaboração de projetos e acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social para a população de baixa renda.

Para tanto, em seu art. 1º, o PL acrescenta § 3º ao art. 4º da mencionada Lei nº 11.888, de 2008.

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, para além dos benefícios trazidos às condições de habitabilidade das moradias das famílias de baixa renda, os ganhos de aprendizado e desempenho profissional dos futuros arquitetos e engenheiros civis.

A matéria foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta a decisão terminativa, consignando-se que, até a presente data, não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CAS se manifestar acerca do mérito de proposições que digam respeito a assuntos que se relacionem com a assistência social em sentido lato, como é o caso do PL nº 4.193, de 2019, que trata da prestação de uma forma de assistência técnica específica, voltada para a melhoria das condições de vida de pessoas de baixa renda.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Com efeito, do ponto de vista da relevância social, o mérito da proposição é indiscutível. Na verdade, o déficit habitacional que assola o País desde sempre, por si só, dispensaria a necessidade de o Parlamento discutir uma proposição desse teor. Na verdade, se as instituições de educação superior (IES) tivessem maior compromisso com a melhoria da realidade de seu entorno, não precisaríamos de uma lei para determinar esse tipo de medida.

Diante do potencial de prática profissional propiciada ao alunado por ações assemelhadas à aventada, as instituições de ensino poderiam, ao amparo de sua responsabilidade social, agir proativamente, adotando tais medidas de apoio aos mais carentes por iniciativa própria. Nessas situações, as IES estariam indicando à sociedade uma das razões de justificativa para a sua criação e continuidade.

Em todo caso, diante da não constatação desse despertar, o projeto se mostra oportunista. Todavia, um questionamento que se faz é quanto a eventual interface com a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de educação superior, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, uma vez que parcela expressiva dos cursos envolvidos, para os quais se direciona a medida, é dizer, cursos públicos, são oferecidos por entidades de ensino constituídas como universidades.

No entanto, a temática da autonomia pode ser examinada de maneira mais judiciosa no âmbito da CE. Por ora, cumpre-nos lembrar do esforço do Governo Federal de buscar o alinhamento das universidades criadas nas duas últimas décadas com a melhoria do entorno das regiões onde têm sido inseridas essas entidades. Dessa forma, a proposição se harmoniza com essa perspectiva de intervenção e transformação social.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No que concerne à limitação do alcance da iniciativa às instituições públicas, ao que nos parece movida pela cautela em não se imiscuir nas atividades das instituições privadas, é forçoso lembrar que o ensino no Brasil constitui dever do Estado e quando esse serviço é oferecido pela iniciativa privada é por meio de autorização ou delegação do Poder Público. Desse modo, a atividade sujeita-se tanto à fiscalização, quanto à aferição das condições de oferta exigidas pelo Estado.

Nesse sentido, até para que se fortaleça o requisito de generalidade da norma, e nessa esteira, amplie-se a oportunidade de aprendizado dos alunos dos cursos envolvidos e a medida proposta adquira maior expressão social, a determinação objeto do projeto pode ser direcionada também aos cursos privados, de sorte a compor os respectivos projetos pedagógicos, para o que apresentamos a pertinente emenda de mérito, visando à sua inclusão na lei.

De igual modo, para reduzir qualquer noção de entendimento de alteração ou interferência em estrutura administrativa do Poder Executivo, é possível modificar a redação do projeto de sorte a se evidenciar ou enfatizar a prestação do serviço, sem a menção explícita à figura do escritório social, que pode denotar uma estrutura ou unidade de custo.

Em relação à adequação à técnica legislativa, não se pode deixar de registrar que é o art. 5º da Lei nº 11.888, de 2008, o dispositivo normativo que o legislador ordinário elegeu como *locus* de tratamento da capacitação dos profissionais enredados com a elaboração dos projetos técnicos que emprestam causa à própria lei. Nesse sentido, oferecemos emenda sobre o art. 4º, conforme o entendimento do autor.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por fim, cabe registrar que a apresentação de emenda pode abranger simultaneamente tanto as questões de mérito aventadas quanto a adequação de técnica legislativa, sem maior impacto no projeto.

De resto, feitas essas modificações, e não havendo quaisquer outros vícios ou falhas que possam obstar a sua tramitação, a matéria encontra-se pronta para a acolhida deste colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia civil das instituições de ensino superior, de prestação de serviços gratuitos de elaboração de projetos e acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social, destinados à população de baixa renda.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º.

.....
§ 2º Os cursos de arquitetura e engenharia civil das instituições de ensino superior são responsáveis, nos termos do regulamento, por serviços gratuitos de elaboração de projetos e acompanhamento técnico de construção de habitações de interesse social, destinados à população de baixa renda.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22795.83742-05